



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 001 , DE 2015 / CESC.

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 695, de 2015, que *dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências.*

AUTOR: Dep. Ricardo Vale e outros

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 695, de 2015, de autoria do Dep. Ricardo Vale e outros, que dispõe sobre a aplicação dos recursos financeiros oriundos do Tesouro do Distrito Federal na alimentação escolar e dá outras providências (art. 1º).

O presente PL institui a obrigatoriedade de que, no mínimo 30% dos recursos oriundos do Tesouro, utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, sejam adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

Pela proposição, a aquisição de alimentos poderá ser feita por meio de chamada pública de compra e serão priorizados os alimentos orgânicos, devidamente certificados, cujos preços devem ter preços diferenciados em até 30% do produto similar convencional.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	695 / 2015
Folha nº	06
Matrícula:	20.844 Rubrica: <i>SANTANA</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise pretende instituir a obrigatoriedade de que, no mínimo 30% dos recursos oriundos do Tesouro utilizados na aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, sejam adquiridos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, e serão priorizados os alimentos orgânicos, devidamente certificados.

Vale dizer que a matéria é de relevante interesse público e está em consonância com a Lei Federal nº 11.947/2009, que assim estabelece:

"Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas."

Ressalte-se também que o art. 2º da referida Lei Federal estabelece como uma das diretrizes da alimentação escolar **o emprego da alimentação saudável e adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar.

No âmbito do DF, a Lei 4752/2012 criou o Programa de Aquisição da Produção da Agricultura – PAPA, que viabiliza a compra direta pelo GDF de alimentos e produtos de pequenos produtores rurais e organizações sociais do setor agrícola.

Assim, a proposição contribui para o fortalecimento da agricultura familiar e da alimentação saudável.

Pelo exposto, por entender que a matéria é meritória, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 695, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

